Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6782/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9254/2015
PROTOCOLO	: 1606067
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JERSON DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – VÍNCULO IRREGULAR AO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE – NÃO REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sr. Antonio Alves dos Santos, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar, lotado na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os autos, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou-se que a autoridade responsável não atendeu as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, tendo em vista que a aposentadoria pleiteada foi embasada ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, ou seja, regime utilizado para cargos e funções públicas daqueles efetivos que dotam de aprovação prévia em concurso público.

Desta forma, conforme constam nos documentos dos autos, relativos à vida funcional do servidor, conclui-se que o servidor não foi aprovado em concurso público infringindo assim o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Logo, aviou a Análise Conclusiva ANA-ICEAP-11056/2015, opinando pelo

Não Registro da aposentadoria bem como anulação do ATO n. 039/2014 que concedeu a aposentadoria voluntária ao servidor Antonio Alves dos Santos.

Em ato posterior o processo foi encaminhado ao MPC que requereu a intimação dos interessados do feito, tanto a AGEPREV quanto a Assembleia Legislativa para que a primeira comprove por meio de Certidão de Tempo de Contribuição da servidora para o regime próprio e, a segunda, esclareça de que forma e sob qual fundamento ocorreu o enquadramento da servidora no regime celetista para ocupante de cargo efetivo, conforme peça 15.

Em despacho – peça 16 – foi deferido apenas a intimação da Assembleia Legislativa atendendo o princípio do contraditório, tendo em vista que o documento *Certidão de Tempo de Contribuição* já se encontra nos autos (fl. 22 da peça 1).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação do Responsável Sr. Oswaldo Mochi Júnior para apresentar defesa das irregularidades apontadas dentro do prazo legal, no entanto a Responsável não apresentou manifestação conforme peça 17.

Em parecer o Ministério Público de Contas entendeu que não há prova nos autos da aprovação da servidora em concurso público, portanto jamais poderia ter sido vinculada ao regime próprio da previdência, e diante da flagrante irregularidade emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL–23957/2016 concluindo pelo Não Registro da presente aposentadoria.

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação do Responsável Sr. Oswaldo Mochi Júnior para apresentar defesa das irregularidades apontadas dentro do prazo legal, no entanto o Responsável não apresentou manifestação conforme peça 22.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a decidir.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se irregular, pois foi concedida equivocadamente sem atendimento ao art. 37, inciso II e art. 40 da Constituição Federal, de forma que o servidor não comprovou o ingresso no órgão público por meio de concurso público.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo NÃO REGISTRO da presente concessão, por notarem que a aposentadoria voluntária encontra-se ilegal diante das irregularidades apontadas das quais infringem a legislação vigente e constitucional.

De fato, analisando o histórico funcional constante na fl. 22 da peça 1, verifico que o servidor foi incluído ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV através do ATO n. 003/2015, sem atender os requisitos constitucionais de ingresso no cargo efetivo por meio de aprovação em concurso público, conforme prescreve art. 37, inciso II e art. 40 ambos da CF/88.

Neste diapasão, foram acertadas as considerações do MPC no Parecer PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 23962/2016 (peça 18), ao asseverar:

> *A doutrina de Direito Administrativo e a jurisprudência estão consolidadas no sentido de que somente pode ser considerado servidor efetivo aquele que, após a vigência da citada norma constitucional, foi investido no cargo ou emprego público por intermédio da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição).*
>
> *Como manifestamente se vê, somente pode ser considerado, validamente, um servidor titular de cargo público efetivo, dentre os indivíduos que ingressaram no serviço público e que foram previamente aprovados no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Desta forma, somente pode ser validamente incluído no Regime Próprio de Previdência do Estado do MS os servidores efetivos que foram regularmente investidos após prévia aprovação em concurso público.

No caso em apreço, não há nenhuma prova nos autos de que a(o) interessada(o) foi aprovada(o) em concurso público, motivo pelo qual não poderia ser considerada(o) servidor(a) efetivo(a), ainda que eventual lei estadual tenha deferido tal enquadramento, vez que a mesma é flagrantemente inconstitucional, à luz do art. 37, inciso II da CF/88 e do princípio constitucional do concurso público.

Por isso mesmo, a(o) interessada(o) jamais poderia ser validamente vinculada(o) ao Regime Próprio de Previdência do Estado do MS, sem que isso fosse notoriamente inconstitucional, diante da literalidade do art. 40 da Constituição, e manifestamente ilegal, nos termos do art. 1º, V, da Lei 9.717/98.

Logo, se a Assembleia Legislativa decidiu incluir o(a) servidor(a) em seu Regime Próprio de Previdência, o fez em absoluto desrespeito à Constituição da República e à Lei 9.717/98, não sendo possível obter o registro da aposentadoria e a convalidação desse estado de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Desta forma, vê-se que o provimento no serviço público de forma indevida, sem o devido concurso público, leva à consequente ilegalidade do ato de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1- Pelo **Não Registro** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição do servidor Sr. **Antonio Alves dos Santos**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela determinação ao atual Gestor para adote as providências no sentido de anular o ato de aposentadoria, bem como para que se abstenha de efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria à servidora acime indicada;

3- Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor comprove a adoção das medidas determinadas no item anterior, sob pena de responsabilidade;

4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer